

A. I. Nº - 276468.0303/15-6
AUTUADO - PARANAPANEMA S/A.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-01/18

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. EFD. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa sob o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Diligência fiscal designada pelo órgão julgador comprova questionamento defensivo que fez prova da escrituração regular de diversas notas fiscais, não admitida pela fiscalização. Com fulcro no art. 106, II, “c” do CTN, a multa indicada nessa infração, equivalente a 10% do valor das mercadorias tributáveis não registradas, passa para 1%, uma vez que o inc. IX, do art. 42 da Lei nº 7014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/15, constitui crédito tributário no valor de R\$509.991,69, tendo em vista as irregularidades em face à legislação do ICMS, descritas da forma abaixo:

INFRAÇÃO 1 (16.01.01) - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta ainda que o contribuinte deixou de lançar as NFE,s de entrada tributada na EFD conforme demonstrativo NFES TRIBUTADAS NAO LANÇADAS NA EFD DO CONTRIBUINTE. Períodos: Janeiro/março de 2015. Valor R\$259.728,71.

INFRAÇÃO 2 (16.01.01) - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Consta ainda que o contribuinte deixou de lançar as NFE,s de entrada tributada na EFD conforme demonstrativo NFES NÃO TRIBUTADAS NÃO LANÇADAS NA EFD DO -CONTRIBUINTE. Períodos: Janeiro/março de 2015. Valor R\$250.262,98.

O autuado apresentou defesa (fls. 19/34), através do seu advogado constituído com Procuração (fl. 17), substabelecimento (fl. 290), aduzindo a sua tempestividade, reitera os fatos que marcaram a imposição fiscal. Diz que a imensa maioria das notas fiscais não foram escrituradas tempestivamente por razões específicas. Alega que não pode prosperar a autuação, pois agiu de acordo com a norma.

Identifica-se como pessoa jurídica de direito privado que desenvolve dentre outras atividades, a industrialização de produtos derivados de cobre, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Argumenta que na infração 01, a grande maioria das notas fiscais autorizadas foram escrituradas extemporaneamente, antes do inicio da ação fiscal, canceladas ou inutilizadas pelos fornecedores ou emitidas equivocadamente pelos fornecedores, com a emissão posterior da respectiva nota fiscal de entrada.

Alega que boa parte das notas fiscais indicadas no demonstrativo do Auto de Infração, já haviam sido escrituradas quando do início da fiscalização.

Explica que as notas fiscais acima indicadas já se encontravam escrituradas, porém haviam sido lançadas na escrita fiscal extemporaneamente, antes do início da fiscalização. O auditor fiscal não se atentou a tais lançamentos, tendo provavelmente se restringido a averiguar os lançamentos do período fiscalizado (01/15 a 03/15).

Anexa como prova cópias das notas fiscais e respectivos lançamentos no SPED (DOC 03).

Alega ainda que identificou dentre os documentos fiscais listados a Nota Fiscal nº 128, a qual foi cancelada pelo emitente e a Nota Fiscal nº 48053, que foi inutilizada pelo emitente, fatos provavelmente desconhecidos pelo auditor fiscal autuante. Junta cópia do extratos de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica (DOC 04).

Relaciona os documentos fiscais que foram emitidas equivocadamente pelos seus emitentes, os quais posteriormente emitiram as correspondentes notas fiscais de retorno, a fim de anular as operações. Descreve tais notas na própria defesa.

Resalta que por conta da emissão indevida, tais notas sequer chegaram ao conhecimento da Impugnante, não devendo haver, portanto, exigência de sua escrituração. Anexa cópias de tais Notas Fiscais autuadas, respectivas Notas de Entrada que as anularam, além da carta de correção relativa à nota fiscal de entrada nº 611 (DOC 05). Pede o afastamento das respectivas multas.

Alega que é também improcedente a infração 2, uma vez que as Notas Fiscais citadas (i) foram escrituradas extemporaneamente, antes do início da fiscalização, (ii) foram emitidas com valor excessivo ou com indevida indicação da sua natureza; (iii) foram emitidas equivocadamente pelos fornecedores, os quais posteriormente emitiram Notas de Entrada, a fim de anular as operações, (iv) referiram-se a operações de industrialização por encomenda, onde foram emitidas duas notas fiscais, tendo sido as notas “pares” corretamente escrituradas.

Transcreve as nota fiscais que foram lançadas na escrita fiscal extemporaneamente antes do início da fiscalização e fora do período fiscalizado (01/15 a 03/15):

Anexa aos autos cópias das notas fiscais acima indicadas e dos seus respectivos lançamentos no SPED (DOC 06).

Diz que também identificou documentos fiscais emitidos equivocadamente pelos fornecedores, os quais posteriormente emitiram novas notas fiscais de entrada dessas mesmas mercadorias. Tais notas nem chegaram ao conhecimento da Impugnante, razão pela qual não poderia ser exigida a sua escrituração. Transcreve tais notas fiscais:

Nº da Nota Fiscal de Saída	Nº da Nota Fiscal de Entrada
1.345.999	1.349.162
202.018	5.019

Anexa aos autos cópias de tais notas fiscais e das respectivos notas de retorno (DOC 07).

Diz que também identificou as Notas Fiscais de nºs 4.294 e 4.434, que foram objeto de equívocos em sua emissão. A primeira fora emitida com um valor muito superior ao real valor do produto. Por conta disso, ao verificar o erro, o fornecedor emitiu a segunda nota, de entrada, a fim de anular a operação. Ocorre que na referida nota de entrada, de nº 4.434, ao invés de constar sua natureza como de entrada (0), constou novamente o registro como de saída (1), o que levou o auditor fiscal ao incluir equivocadamente as duas notas fiscais citadas em seu levantamento. Provas através do DOC 08.

Anota que foram ainda identificadas Notas Fiscais de Retorno de Industrialização por Encomenda, que não foram escrituradas, por se tratar de operações de industrialização por encomenda em que o fornecedor emitiu duas notas fiscais, ao invés de uma, sendo que as notas de “Industrialização Efetuada para outra empresa” foram devidamente escrituradas.

Explica que nos retornos de industrialização por encomenda o fornecedor deve emitir uma única nota fiscal, contendo o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das

mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda. Art. 280, I, § 4º, RICMS.

Diz que o fornecedor procedeu de forma diversa, emitindo, para cada operação, uma nota fiscal de “Industrialização Efetuada para outra empresa” e “Retorno de mercadoria utilizada na Industrialização por encomenda”. As notas fiscais de “Industrialização Efetuada para outra empresa” foram devidamente escrituradas pela Impugnante em sua escrita fiscal.

Anexa cópias das Notas Fiscais de “Industrialização Efetuada para outra empresa” e “Retorno de mercadoria utilizada na Industrialização por encomenda”, bem como dos lançamentos das notas de “Industrialização Efetuada para outra empresa” em sua escrita fiscal. (DOC 09).

Pede o cancelamento ou redução da multa aplicada, nos termos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/06, acreditando que a imensa maioria das Notas Fiscais apontada pela fiscalização. Informa ainda que continua tentando localizar as justificativas para a não escrituração dos demais documentos fiscais.

Diz que em comprovação da sua boa-fé, a Impugnante informa que já providenciou a regularização, mediante escrituração extemporânea das notas autuadas cujas justificativas não foram identificadas, como fazem prova as cópias dos livros Registro de Entradas e Relatório de Notas Fiscais anexados (DOC 10).

Cita a jurisprudência do CONSEF, em favor da sua tese. Pede o acolhimento da sua impugnação, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99.

Pede, por fim, que as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1632, Torre Sul, Cjs.2205/2212, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-020.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 285/287 - volume II). Sobre as alegações defensivas explica que não existe previsão na legislação para lançamentos fiscais extemporâneos, em meses diferentes aos da efetiva entrada das mercadorias.

Argumenta que os lançamentos extemporâneos são permitidos, devendo o contribuinte retificar o livro de entrada, hoje representado pela EFD. Pugna pela manutenção do Auto de Infração.

Sobre os documentos cancelados, concorda com a exclusão das notas fiscais 128 e 48053 (DOC 04, fls. 67/73 e reduz a multa em R\$37.978,75.

Quanto às notas fiscais posteriormente estornadas pelos emitentes, contesta a alegação do defesa, pois tais notas sequer chegou ao seu conhecimento, não se podendo exigir a sua escrituração. Diz que o contribuinte deveria acessar o portal para a nota fiscal eletrônica, nos termos do §17, artigo 289, do RICMS BA.

O autuado não agiu assim, Não provou a ausência de circulação. Deveria ter registrado a nota fiscal de entrada e respectivo retorno.

Sobre as notas fiscais de retorno de industrialização, alega que o emitente não seguiu a regra do artigo 280, §4, do RICMS BA, na emissão de 2 notas fiscais distintas: uma para a industrialização na empresa de terceiro e outra de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda de terceiro. Informa que ao proceder como queria o autuado, parte da operação não mereceria registro no livro de entrada. Diz que o art. 280, §4, do RICMS BA exige apenas a emissão da nota fiscal e não de 2 notas. Conclui que se existe duas notas fiscais para descrever a operação, ambas devem ser lançadas.

Não concorda com o pedido de redução da multa; discorda também da realização de diligência, uma vez que não existe um fato controverso.

Mantém parcialmente a infração, excluindo o valor de R\$37.978,75.

O autuado volta a se manifestar (fls. 293/305). Reitera os fatos havidos, a impugnação feita; diz que na Informação Fiscal apresentada, o auditor autuante acatou apenas as alegações relativas às Notas Fiscais canceladas/ inutilizadas - nºs 128 e 48053, reduzindo a multa em R\$ 37.978,75.

Acusa que houve excesso de rigor e formalismo na Informação Fiscal; pede a aplicação do princípio da verdade material, na matéria sob análise.

Discorre sobre o princípio, aduzindo que o Fisco falhou nesta busca pela verdade material, uma vez que aplicou equivocadamente penalidade pela não escrituração de notas fiscais referentes a mercadorias que não ingressaram no seu estabelecimento; notas fiscais já escrituradas ou já estornadas pelos emitentes, etc.

Alega que demonstrada nos autos a inocorrência das infrações capituladas no lançamento fiscal, deve esta Junta de Julgamento apreciar os fatos, argumentos e provas que contribuirão para persecução desta verdade material.

Com relação às justificativas dadas pelo fiscal, na sua Informação, relativa às notas fiscais escrituradas extemporaneamente, no sentido de que os lançamentos foram irregulares e que o contribuinte deveria ter providenciado retificação do LRE/EFD.

Diz que não é possível a aplicação de penalidade sem a ocorrência da conduta que a enseja; que restou comprovado, em relação a algumas notas, que houve apenas atraso no seu registro, situação esta que não se amolda nos preceitos contidos nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Aduz que o Fisco deve obedecer o princípio da tipicidade. Cita doutrina.

Reitera que registrou as notas fiscais apenas com um pequeno atraso, em virtude de problemas operacionais e de sistema, tão comuns no complexo manancial de obrigações fiscais, contábeis, de logística, a que estão sujeitos os contribuintes.

Quanto às notas fiscais emitidas equivocadamente e que foram posteriormente estornadas com a emissão das correspondentes notas fiscais de retorno, a fim de anular as operações, reitera que tais notas sequer chegaram ao conhecimento da Impugnante, não devendo haver, portanto, exigência de sua escrituração.

Anexou à defesa cópias das Notas Fiscais autuadas, bem como das respetivas Notas de Entrada que as anularam, além da carta de correção relativa à Nota Fiscal de Entrada nº 611.

Diz que o Auditor Fiscal, em sua Informação, manteve a aplicação da penalidade, apenas aduzindo que o contribuinte deveria consultar portal da NFE e registrar evento “desconhecimento da operação”, a teor do disposto no art. 89, § 17 do RICMS/BA.

Alega que o aludido dispositivo foi acrescentado pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/2015, com vigor em 01/01/2016. Não se poderia, portanto, ser aplicado a fatos geradores ocorridos em janeiro a março 2015. Apela para o mesmo princípio da tipicidade cerrada.

Diz que também as Notas Fiscais de nº 4.294 e 4.434 foram objeto de equívocos em sua emissão. A primeira fora emitida com um valor muito superior ao real valor do produto. O fornecedor emitiu a segunda nota, de entrada, a fim de anular a operação. Ocorre que na referida Nota Fiscal de Entrada nº 4.434, constou novamente o registro como de saída (1).

Discorda da justificativa do auditor fiscal, que alegou absurdamente que não pôde desclassificar as informações das NF's, pois o emitente não se manifestou expressamente pelo erro na emissão, presumindo-se verídicas as informações constantes nos documentos fiscais.

Anexa uma declaração assinada pelo emitente das Notas Fiscais, explicando os equívocos verificados na emissão das notas citadas (DOC 01).

Sobre as Notas Fiscais de Retorno de Industrialização por Encomenda, que não foram escrituradas por tratar-se de operações de industrialização em que o fornecedor emitiu duas notas fiscais, ao invés de uma, sendo que as notas de “Industrialização Efetuada para outra empresa” foram devidamente escrituradas.

Explica que nos termos da legislação (art. 280, § 4º do RICMS/BA), nos retornos de industrialização por encomenda o fornecedor deve emitir uma única nota fiscal contendo o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda. No entanto, o fornecedor em tela procedeu de forma diversa, emitindo, para cada operação, uma nota fiscal de “*Industrialização Efetuada para outra empresa*” e “*Retorno de mercadoria utilizada na Industrialização por encomenda*”.

Aduz que é absurda a alegação fiscal que, se foram emitidas duas notas, ambas deveriam ter sido escrituradas. Pede a redução da multa, em face da Lei nº 13.461/2015, nos termos do art. 106, II, c, DO CTN.

Pede que seja declarada a insubsistência da autuação; o cancelamento ou redução da multa imposta em relação às notas fiscais cuja falta de escrituração não foi identificada e justificada, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conversão do PAF em diligência (fls. 309/310) para o atendimento dos procedimentos abaixo:

1. O diligenciador designado deve intimar o autuado para apresentar provas da escrituração efetiva das notas fiscais, antes do início da ação fiscal, em face à sua justificativa de que houve apenas “*atraso no seu registro*”;
2. de igual forma, o autuado deve ser intimado para apresentar provas das operações que foram emitidas equivocadamente pelos emitentes, com posterior emissão das respectivas notas fiscais de retorno;
3. com relação às Notas Fiscais nºs 4.294 e 4.434 examinar o acerto da afirmação defensiva de que a segunda nota foi emitida para anular a segunda nota e que ambas foram consideradas, equivocadamente, “*entrada*” no estabelecimento autuado;
4. verificar a existência de notas fiscais com operação triangular com natureza “*retorno de industrialização por encomenda*” e que as correspondentes notas fiscais de “*industrialização*” foram regularmente escrituradas.

O diligenciador apresentou o seu Parecer (fl. 446).

Diz que, após os procedimentos citados na diligência, foram elaborados novos demonstrativos acatando as alegações do contribuinte, após intimação.

Novamente, o autuado apresenta razões (fls. 455/458). Diz que atendeu intimou fiscal para trazer aos autos provas da escrituração efetiva das notas fiscais, antes do início da ação fiscal, em face à sua justificativa de que houve apenas “*atraso no registro*” ou notas fiscais emitidas por equivoco pelos remetentes com posterior emissão de notas fiscais de retorno.

Diz que apresentou as provas solicitadas pelo auditor fiscal. Intimado da conclusão de diligência, o Auditor informa que acatou suas alegações, excluindo da cobrança as notas fiscais das Infrações 01 e 02 cujos documentos comprobatórios foram apresentados.

Argumenta que verificou, no entanto, algumas notas fiscais cuja documentação comprobatória foi acostada, provavelmente por equivoco, não foram excluídas dos demonstrativos.

Na infração 1, diz que a Nota Fiscal nº 128 foi cancelada pelo emitente, comprovada através da cópia de extrato de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica (DOC 04 da defesa).

A Nota Fiscal nº 236.859 foi emitida equivocadamente pelo seu emitente, o qual posteriormente emitiu a correspondente nota fiscal de retorno/entrada nº 237.054. Anexou copias DOC 05.

Com relação à infração 2, as Notas Fiscais nºs 1.345.999 e 202.018, emitidas equivocadamente pelos fornecedores, os quais posteriormente emitiram novas notas fiscais de entrada dessas mesmas mercadorias, Notas Fiscais nºs 1348162 e 5019 (DOC 7).

Reitera a redução da multa capitulada na Infração 01 (10%).

Pede a improcedência do Auto de Infração.

Cientificado, o Auditor Fiscal apresenta nova Informação. Diz que após as intervenções, exclui as Notas Fiscais n^{os} 128; 236958; 1345.999; 202.018. Diz que se aplica, no caso, a retroativa benigna.~

VOTO

O Auto de Infração em análise, foi lavrado para exigir crédito tributário decorrente da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, na acusação da falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, dos documentos fiscais das mercadorias com e sem tributação que deu entrada no estabelecimento.

A autuação tem fulcro no artigo 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96. As penalidades aplicadas totalizam R\$509.991,68.

O autuado apresenta defesa, argumentando que referidas notas fiscais foram escrituradas extemporaneamente, antes do início da fiscalização; foram canceladas ou inutilizadas pelos fornecedores; ou emitidas equivocadamente pelos fornecedores, que posteriormente emitiram notas fiscais de entrada, a fim de anular as operações.

Elenca de forma pormenorizada as notas fiscais alusivas às situações acima referidas.

O Auditor Fiscal, informa inicialmente que o lançamento extemporâneo é permitido somente com a retificação do livro fiscal de entrada (EFD); concorda com o cancelamento das Notas Fiscais n^{os} 128 e 48053 (fls. 67/73), reduzindo a exigência em R\$37.978,75.

Sobre as notas fiscais estornadas pelos emitentes, contesta a alegação defensiva, argumentando que o contribuinte deveria verificar as notas fiscais que lhe foram destinadas, consultando o Portal de NF-e, conforme o artigo 89, §17 do RICMS/BA.

Sobre as notas fiscais com o valor excessivo (DOC8), diz que o autuado não apresenta provas das suas alegações.

Com relação às notas fiscais de retorno de industrialização, informa que o referido §4º, do art. 280 RICMS, determina apenas a emissão de nota fiscal, não exigiu que fosse em uma só. Se existem duas notas fiscais para descrever a operação, concluiu que ambas devem ser registradas.

O órgão julgador, diante do impasse formado para a apreciação da lide, converteu o processo fiscal em diligência, solicitando esclarecimentos sobre a escrituração das notas antes do inicio da ação fiscal; notas fiscais emitidas com equívocos pelos emitentes; a natureza das Notas Fiscais n^{os} 4294 e 4434, e a regularidade das operações de *retorno de industrialização por encomenda*.

Parecer da diligência encontra-se acostado aos autos. Novo demonstrativo de débito (fls. 447/450).

No primeiro item foi aplicada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o registro na escrita fiscal digital - EFD, no período de janeiro/março de 2015. Valor R\$259.728,71

Mesmo após os ajustes realizados durante a Informação e Diligência Fiscal, o autuado reclama da nota fiscal 128, cancelada pelo emitente e a Nota Fiscal nº 236.859, emitida com equívoco, e para a qual foi emitida, posteriormente, a Nota Fiscal nº 237.054. O direito o assiste, uma vez que os documentos acostados aos autos, fls. 68/71, provam a situação de cancelado da nota fiscal eletrônica 128. Cópia do DANFE 237.054 (fl. 77), prova o desfazimento do negócio em relação à NF-e 236.859. O Auditor Fiscal reconhece o acerto do contribuinte e exclui os respectivos valores da exigência.

O segundo item aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela entrada no estabelecimento de mercadorias (não tributáveis) sem o registro na escrita fiscal digital - EFD, no período de janeiro/março de 2015. Valor R\$250.262,98.

De igual forma, mesmo após os ajustes procedidos, o autuado reclamou da manutenção das Notas Fiscais nºs 1.345.999 e 202.018, cujos documentos fiscais que anexou aos autos, fls.214/218, provam o acerto da sua impugnação. O Auditor Fiscal reconhece o acerto do contribuinte e exclui os respectivos valores da exigência, reduz as exigências para os valores de R\$16.746,02 e R\$6.554,82, respectivamente, para os itens 1 e 2, conforme demonstrativos que acostou aos autos.

No entanto, a acusação fiscal de que o autuado não teria efetuado o registro de todas as notas fiscais eletrônicas, apontadas no demonstrativo fiscal da respectiva infração, na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, resta parcialmente provada, caracterizando em parte a infração imputada. Aplicada, inclusive, a recente alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, que reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%, na infração 1. Retroatividade benigna que deve ser feita, com previsão no art. 106, II, "c" do CTN - Código Tributário Nacional. A nova redação do inciso IX, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal"

A relação jurídica obrigacional tributária, é objeto essencial do direito tributário. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer), com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

No presente caso, deve ser interpretada com reservas a alegação do autuado, de que determinadas notas fiscais sequer chegaram ao seu conhecimento e não se pode exigir a sua escrituração ou que a determinação para acessar o portal para verificação de nota fiscal emitida, nos termos do §17, artigo 89 do RICMS BA, somente entrou em vigor em janeiro de 2016.

Considerando que a exigência corresponde ao período de janeiro a março de 2015, e de fato, a verificação dos documentos lançadas em face ao seu estabelecimento, no Portal da nota fiscal eletrônica constituía-se apenas numa fonte de consulta ofertada ao contribuinte, não se pode validar o entendimento fiscal de obrigação do autuado consultar o aludido Portal, para afastar a imposição da multa.

No entanto, segundo o § 16, art. 89 do RICMA BA, nesse caso, o contribuinte deveria apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa por possíveis remetentes, a fim de afastar a presunção prevista em lei, de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento "desconhecimento da operação". Tal regramento, estando em vigor a partir de 01/01/15, abrange o período da autuação.

Deixo de acatar igualmente, o pedido para cancelamento da multa ou sua redução, nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/06, considerando a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, "c" do CTN e a adequação perfeita da exigência à legislação do ICMS desse Estado (Lei nº 7.014/96).

Caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, a aplicação da penalidade, nas parcelas subsistentes da infração 1, no valor de R\$16.746,02 e infração 2, no valor de R\$6.554,82, é medida que se impõe.

Pelo exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no total de R\$23.300,82.
É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0303/15-6**, lavrado contra **PARANAPANEMA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da penalidade por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de **R\$23.300,84**, previstas no art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, reduzida a multa em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 (CTN), com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSE RAIMUNDO CONCEICAO - RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR